

Illmº. Sñr. INSPECTOR REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO

N.E.

Defendendo-se no processo de reclamação de férias promovida perante V.S. por Joaquim Tolentano e mais 159 operários, a COMPANHIA CARBONIFERA RIO GRANDENSE diz e allega:

1º)- QUE ESSA RECLAMAÇÃO, APRESENTADA MEDIANTE QUEIXA, NÃO TEM RAZÃO DE SER.

Os querellantes jámais apresentaram á Querellada a sua reclamação de férias, como prescreve o art. 11 do Dec. nº 19.808 de 28 de Março de 1931. Si houvessem feito, teriam sido attendidos consoante aos factos e aos termos do citado decreto.

Só após não terem sido attendidos ou si se julgassem prejudicados com o modo pelo qual a Companhia lhea resolvesse as respectivas reclamações, é que elles legitimamente poderiam dirigir-se a quem de direito para solicitar providencias e cauteladoras dos seus direitos, conforme o claro dispositivo do § unico do precitado artigo 11.

Assim, porqce á Querellada que originariamente, independente da directa reclamação antes feita a ella, os querellantes não podiam e não deviam ter-se queixado a V.S. Ainda naq tinham fundamento razoavel e legitimo para fazel-o. Nenhuma infracção, portanto, havia sido commettida. Logo o auto de fls. ---, além das irregularidades que visivelmente o annullam, como a ausencia de assignatura da Querellada ou de alguem que legitimamente a represente, não tem razão de ser. É um inoperante instrumento attestatorio duma infracção..... inexistente.

2º)- QUE COMPETENTE PARA RECEBER E ENCAMINHAR ESSA QUEIXA ERA A COLLECTORIA FEDERAL DO MUNICIPIO DE S. JERONYMO;

É no terceiro districto desse municipio que a Querellada tem a sua mina, no lugar denominado "BUTIÁ", e na qual os Querellantes exercem ou exerciem a sua actividade como seus operários.

A respectiva Collectoria Federal era, pois, a autoridade competente para recebe as supernumerosas reclamações de fls. -- e fls. --

Assim já o despachou o Sr. Director Geral do Departamento Nacional do Trabalho mediante o officio de nº 108 dirigido ao Prefeito de Juiz de Fóra e em resposta á sua consulta sobre o ponto arguido.

"..... as reclamações, -adverte esse officio- deverão ser dirigidas á repartiçao competente que, no caso "á a collectoria federal" - ( D.Of. de 3 de Fevereiro de 1933, pag. 2.283, 2a col.)

3º)- QUE OS RECLAMANTES, DE PER SI, N NÃO AGRUPADOS; DEVIAM APRESENTADO A SUA RECLAMAÇÃO.

É o que ducidu o mesmo officio acima citado. É o que invariavelmente tem ducidido o Conselho Nacional do Trabalho.

Nem mesmo este processo podia ter sido iniciado corporativamente, como o foi, por 160 operários. Os casos variam grandemente, de um para

(SECUE)

outro reclamante. Assim, em globo, torna-se difficil, complicado, complexo e tumultuario consideral-os e examinal-os.

Cada um reclamante devia ter requerido separada e individualmente. (Parecer da III Secção do D.N.T. no Proc. nº 471 A, de 1.931.- D. Of. de 10-2-1.931, pag. 2.787, 3a. col.)

4º)- QUE NENHUM DELLES JUNTOU A SUA COMPETENTE CADERNETA.

Conforme este mesmo parecer, a caderneta é considerada como "o documento principal" para instruir a reclamação de férias.

E não é só para este fim que é indispensavel a juntada da caderneta, mas ainda para que a propria concessão das férias seja deferida.

"Não havendo caderneta, nada ha que deferir".

Assim opinou a mesma III Secção no Proc. nº 602-A, de 1931; idem no Proc. nº 21-E, de 1.933.

Sem a apresentação desse documento indispensavel, nem sequer este processo poderia ter tido andamento, segundo em caso identico já despachou o Snr. Director Geral do D.N.T. (Desp. nº 321 no Proc. nº 715-B, de 1932.

5º)- QUE A MAIOR PARTE DAS ASSIGNATURAS DOS RECLAMANTES NÃO É DE SEU PROPRIO PUNHO;

Até a de Procopio José Boracy, posta no primeiro requerimento, parece terem sido as assignaturas feitas pelos respectivos reclamantes. Entre este nome e o de João Antonio Araujo ha um espaço, de seis linhas, em branco, o que não deixa de ter sua significação.

Deste nome inclusive, em deante, quer no primeiro quer no segundo requerimento, com exclusão de quatro ou cinco, todas as demais assignaturas são apocryphas. Foram feitas por cinco ou seis pessoas em grupos distinctos, conforme uma simples inspecção ocular poderá patentear!

Da de João Antonio Araujo, inclusive, até a de Pedro Oliveira, foi o mesmo punho que as lavrou. Talves de Ernesto Ferreira que figura neste grupo. Da de Agostinho Araujo á de Olmerindo Pereira da Silva-(2º grupo)-já foi outro e o mesmo punho que as escreveu.

Da de Adão Faleiro á de Garibalde Gomes, -(3º grupo)-são de uma só mão as assignaturas lançadas.

Estes trez grupos são do requerimento datado de 5 de Março.

No requerimento datado de 6 do mesmo mez observa-se a mesma falsidade.

A assignatura de Garibaldi Prates Bernardini poderá ter sido de seu punho, mas não assim as de José Julio da Rocha até á de Elyseu Ventura. (3º grupo) Foi uma só mão que as fez.

Assim tambem relativamente á de Theodomiro Soares até a de José Marcello ( 4º grupo ), á de João Arencio até a de Pedro Arencio, -(5º grupo), á de Walter Cabeda até a de Leandro Almeida- (6º grupo).

Tem-se, portanto, que a maior parte das assignaturas desses dois requerimentos reclamadores de férias foi fabricado, foi FALSIFICADA, com o intuito de criar uma situação embaraçosa e prejudicial á Companhia querellada. Nesse procedimento não houve apenas irregularidade. Occorreu, sim, uma acção criminosa, cuja autoria convém apurar para que se não repitam masi actos desta natureza.

No caso, houve abuso de honras alheias, falsificando-se-lhes a graphia, e abuso da boa fé e da exacção de V.S., procurando o autor ou autores dessa criminosa fabricação, por atacado, de assignaturas impingil-as como authenticas a V.S., afim de promover tendenciosamente a nimosidade e os officios de sua autoridade contra a querellada.

Em face do exposto, ella deixa de entrar no exame especial da situação de cada reclamantes. Si o fizesse, agiria contra os unanimes mandamentos do Conselho Nacional do Trabalho que taxativamente não o admittem.

FIS. III

E assim requer que o presente processo seja julgado nullo e inoperante, e de conseguinte, mandado archivar, como é de Direito e Justiça.

E. Deferimento

Porto Alegre, 22/4/33

CP